

PARECER JURÍDICO

Interessado: Ilmo. Sr. Presidente da CPL.

Fase: FINAL

Assunto: Análise de Processo – Tomada de Preços nº 003/2019

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 035/2019

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, o Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações, remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto é a **Contratação de Empresa para Execução da Obra de Reforma da Escola Municipal Educandário Nossa Senhora Aparecida Localizada no Município de Itaúba/MT.**

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no Art. 38, Inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

O processo teve regular tramitação, com início da abertura da sessão em 10/06/2019 as 07:30 horas do horário de Mato Grosso (Ata da Sessão), onde após os trâmites legais de credenciamento, constatou-se que compareceu para participar do certame licitatório a seguinte empresa: **M FERNANDES DA SILVA & CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 21.878.860/0001-00.**

Da análise dos documentos de habilitação apresentado pela empresa participante, a comissão deliberou pela **HABILITAÇÃO** da empresa participante, por atender a todos os requisitos exigidos no edital.

Após análise e exames das propostas, à vista das exigências constantes do edital, a comissão de licitação concluiu que a empresa **M FERNANDES DA SILVA & CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 21.878.860/0001-00**, atendeu a todas as exigências do edital, sagrando-se vencedora da licitação.

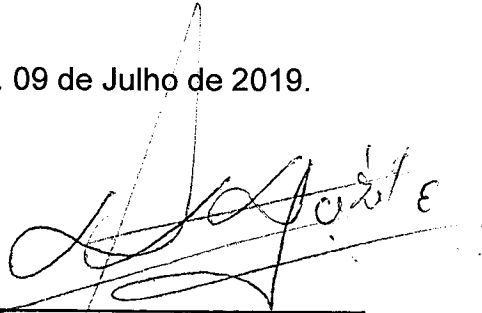
Apresentado encerramento da licitação, foi Publicado o resultado da licitação (Publicações do Resultado), onde observou-se que o prazo recursal de acordo com o Artigo 109, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93, foi obedecido.

STÁBILE, TAVARES
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo exposto, não encontrando nenhuma ilegalidade neste certame licitatório, somos de parecer favorável á homologação do mesmo, adjudicando-se o seu objeto ao seu legítimo vencedor, ou seja, a empresa que apresentou o menor preço global.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Itaúba/MT. 09 de Julho de 2019.



HÉBER AMILCAR DE SÁ STABILE
OAB/MT 3.283-B
Assessor Jurídico